



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7421 / 2018

Às Comissões, em 07/08/2018

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

A REVIVADO em razão do disposto no inciso VI do artigo 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre (ofício nº 08/2021)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7421 / 2018

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, da lista de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no município de Pouso Alegre.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, incluindo-se:

- I - Unidades Básicas de Saúde;
- II - Unidades Especializadas;
- III - Unidades Ambulatoriais;
- IV - Unidades Hospitalares;
- V - Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS;
- VI - outras entidades que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no art. 2º desta Lei refere-se à divulgação, conforme regulamentação do Poder Executivo, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 4º Para proteger o sigilo dos dados dos pacientes, as entidades da Rede Municipal de Saúde deverão gerar uma numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem que haja exposição de sua identidade.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A sobrecarga do sistema público de saúde é uma triste e incontestada realidade. Indispensável para a ampla efetivação do direito à vida, premissa de existência não apenas para todos os demais direitos, mas para a existência e necessidade de todo o sistema político e jurídico, o acesso à saúde deveria ser a prioridade de todo governo.

Nada pode ser mais angustiante e incompatível com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana do que estar doente e não ter, se quer, previsão de quando será atendido, especialmente quando a cultura nacional do “jeitinho” alimenta reiteradamente a descrença pela máquina pública em todos os seus setores.

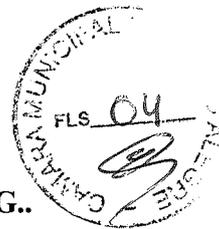
Estar doente e em uma lista de espera sem saber quantos estão na frente e a frequência dos atendimentos acentua ainda mais o sofrimento gerado pela espera.

O cidadão fica carente de meios para cobrar seus direitos e o Poder Público sem meios de fiscalizar a eficiência e a impessoalidade de suas instituições.

O presente projeto busca oferecer maior transparência ao sistema de saúde municipal, possibilitando maior controle e fiscalização de um setor, literalmente, vital para os cidadãos.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 14 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.421/2018**, de autoria do vereador Dr. Edson que *“TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”*

No aludido projeto de lei, mais precisamente em seu artigo primeiro (1º), se determina que fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, da lista de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no município de Pouso Alegre.

O artigo segundo (2º) aduz que subordinar-se-ão ao regime desta Lei, todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, incluindo-se: I- Unidades Básicas de Saúde; II- Unidades Especializadas; III- Unidades Ambulatoriais; IV- Unidades Hospitalares; V- Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS; VI- outras entidades que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.



O artigo terceiro (3º) determina que a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no artigo 2º desta Lei, refere-se à divulgação, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos junto a estas entidades.

O artigo quarto (4º) dispõe que para proteger o sigilo dos dados dos pacientes, as entidades da Rede Municipal de Saúde deverão gerar uma numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem que haja exposição de sua identidade. O artigo quinto (5º) aduz que compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei. E ao final, o artigo sexto (6º), determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, a princípio e aparentemente se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

INICIATIVA

O respectivo P.L. ao dispor acerca “*da obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, da lista de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no município de Pouso Alegre*”, **num primeiro momento** – e rogando vênias aos entendimentos em contrário – aparenta não se subsumir a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por não interferir diretamente nas atribuições específicas dos órgãos administrativos da estrutura municipal de saúde. Isso em tese, e como dito, numa análise perfunctória...



Porém, quando se analisa todo o conteúdo – e seus efeitos – notadamente o disposto no artigo segundo (2º) e seguintes, nota-se: *“que subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, incluindo-se: I- Unidades Básicas de Saúde; II- Unidades Especializadas; III- Unidades Ambulatoriais; IV- Unidades Hospitalares; V- Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS; VI- outras entidades que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.”* Do artigo terceiro (3º) *“a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no art. 2º desta Lei refere-se à divulgação, conforme regulamentação do Poder Executivo, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos junto a estas entidades.”* E artigo quarto (4º) *“para proteger o sigilo dos dados dos pacientes, as entidades da Rede Municipal de Saúde deverão gerar uma numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem que haja exposição de sua identidade”*.

Nessa senda, estar-se à criando obrigações aos órgãos técnicos da administração municipal, o que demanda estudos técnicos, adequações administrativas, contratação de pessoal e sistemas de informática, entre outras questões, as quais, data máxima vênia, acabam por interferir diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde pública municipal.

Pois bem: O artigo 45, V da L.O.M. dispõe que *“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que *“competete ao Prefeito:*

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”



Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de **assessoramento ao Executivo**, como ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR.” (TJMG – autos 0016376-05.2015.8.13.0000)



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/11/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2013).

E ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.” (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Da mesma forma, a mesma Corte Suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).



Assim, mesmo eventual sanção de lei, com hipotético vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilidiria a inconstitucionalidade da referida lei. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

Registre-se que a análise jurídica do projeto, *com as mais respeitadas vênias*, refere-se única e exclusivamente aos aspectos legais, os quais dão ensejo a tramitação do aludido P.L., sendo que a análise das questões de mérito, cabem única e exclusivamente ao Douto Plenário.

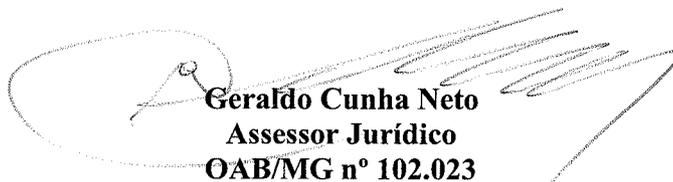
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer contrário* ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7.241/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

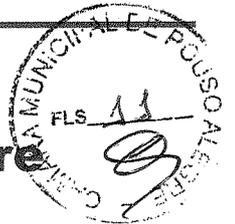

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE - MG

Recebido em 28/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018**”, que tem como objetivo **TORNAR OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Edson de Almeida

Acust



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Primeiramente, cabe esclarecer que aparentemente o Projeto de Lei observou os princípios que regem a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não deixou de observar, ainda, as competências previstas nos artigos 22 e 24, ambos da Constituição Federal.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei, em seus artigos 2º, 3º, 4º, verifica-se a criação de obrigações aos órgãos técnicos da Administração Municipal, interferindo diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde pública municipal.

Nesse sentido, o artigo 45, inciso V, e o artigo 69, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, prevê:

Art. 45. são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico, por se tratar de questão administrativa e de competência do Poder Executivo, a Casa Legislativa exerce a função de assessoramento.

E mais, diante da existência de vício de iniciativa forma, caso ocorresse a sanção da Lei pelo Poder Executivo, a inconstitucionalidade não seria afastada, pois, trata-se de vício insanável.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

João Augusto

João Augusto



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.421/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de agosto 2018.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.421/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

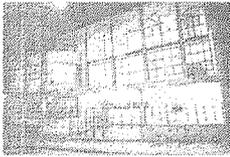
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.421/2018, tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, da lista de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no município de Pouso Alegre.

Quanto à forma a matéria veiculada neste Projeto de Lei, a princípio e aparentemente se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Porém, quando se analisa todo o conteúdo – e seus efeitos – notadamente o disposto no artigo segundo (2º) e seguintes, nota-se: “que se subordinam ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, incluindo-se: I- Unidades Básicas de Saúde; II- Unidades Especializadas; III- Unidades Ambulatoriais; IV- Unidades Hospitalares; V- Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS; VI- outras entidades que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.”

Silvanete

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 13-21 06-50-216 000007



Do artigo terceiro (3º) “a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no art. 2º desta Lei refere-se à divulgação, conforme regulamentação do Poder Executivo, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos junto a estas entidades.”

E artigo quarto (4º) “para proteger o sigilo dos dados dos pacientes, as entidades da Rede Municipal de Saúde deverão gerar uma numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem que haja exposição de sua identidade”.

Neste entendimento, estar-se à criando obrigações aos órgãos técnicos da administração municipal, o que demanda estudos técnicos, adequações administrativas, contratação de pessoal e sistemas de informática, entre outras questões, as quais, data máxima vênua, acabam por interferir diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde pública municipal.

Pois bem: O artigo 45, V da L.O.M. dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “compete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

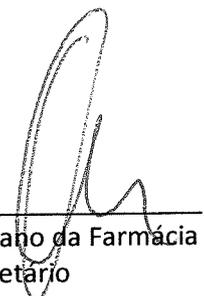
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.421/2018.**



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de janeiro de 2021.

Ofício Nº 08 / 2021

Prezada Senhora,

Solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

Projeto de Lei nº 7371/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ RONALDO DE OLIVEIRA (*1955 +2002).

Projeto de Lei nº 7372/2017 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CIRO HERMÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (*1970 +2008).

Projeto de Lei nº 7397/2018 DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PESSOAS AUTISTAS.

Projeto de Lei nº 7421/2018 TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 7570/2020 INSTITUI AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 1068/2020 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Projeto de Lei nº 7572/2020 INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7573/2020 INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO A CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7575/2020 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DENOMINADO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 7636/2020 DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Resolução nº 1316/2019 ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.263, DE 2018, E O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 2014.

Projeto de Resolução nº 1317/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

16:03 13/01/2021 PROCESSO CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Projeto de Resolução nº 1320/2019 ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Projeto de Resolução nº 1326/2020 ALTERA O ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

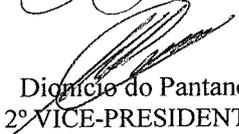
Projeto de Resolução nº 1333/2020 ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 1.172 DE 2012, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Resolução nº 1334/2020 REVOGA AS RESOLUÇÕES Nº 1.275, DE 24 DE MARÇO DE 2020 E Nº 1.279, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Atenciosamente,


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Enzélio Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Dionício do Pantano
2º VICE-PRESIDENTE


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO


Miguel Junior Tomatino
2º SECRETÁRIO

À Senhora
Maria Claret Moraes Sagiorato
Coordenadora da Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre